



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

LARA DE SOUZA FERRAZ

**LITIGÂNCIA CLIMÁTICA BASEADA EM DIREITOS HUMANOS E
EXPECTATIVAS PARA AS CORTES INTERNACIONAIS**

Recife
2023

LARA DE SOUZA FERRAZ

LITIGÂNCIA CLIMÁTICA BASEADA EM DIREITOS HUMANOS E EXPECTATIVAS PARA AS CORTES INTERNACIONAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Direito.

Área de Concentração: Direito Internacional Público

Orientador: Jayme Benvenuto Lima Júnior

Recife
2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Ferraz, Lara de Souza.

Litigância climática baseada em direitos humanos e expectativas para as cortes internacionais / Lara de Souza Ferraz. - Recife, 2023.

41 f.

Orientador(a): Jayme Benvenuto Lima Júnior

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2023.

1. Direito Internacional Público. 2. Direitos Humanos. 3. Mudanças Climáticas. I. Lima Júnior, Jayme Benvenuto. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

LARA DE SOUZA FERRAZ

**LITIGÂNCIA CLIMÁTICA BASEADA EM DIREITOS HUMANOS E
EXPECTATIVAS PARA AS CORTES INTERNACIONAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Pernambuco,
Centro de Ciências Jurídicas, como
requisito parcial para a obtenção do título
de bacharela em Direito.

Aprovado em: 22/09/2023

BANCA EXAMINADORA

Prof. Jayme Benvenuto Lima Júnior (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Carina Barbosa Gouvêa (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Aos meus familiares, amigos e
professores.

A vida só é possível
reinventada

Cecília Meireles

RESUMO

A litigância climática é um fenômeno jurídico atual que vem revelando o poder dos direitos humanos como base argumentativa na busca por soluções judiciais. O presente trabalho tem como objetivo traçar previsões sobre futuros entendimentos de cortes internacionais a partir da análise da jurisprudência brasileira e estrangeira a respeito das questões climáticas. Através do Modelo 200, um método inédito de pesquisa semelhante ao estudo de caso, percebeu-se que o principal argumento utilizado ou acolhido em decisões “alinhadas ao clima”, seja no Brasil ou no exterior, é de que as consequências das mudanças climáticas ameaçam ou violam direitos humanos previstos em normas nacionais e internacionais. A partir disso, tem-se como expectativa que as cortes internacionais, fundadas sob convenções e normas estreitamente ligadas aos direitos humanos, seguirão na mesma linha de argumentação a fim de vincular os países signatários às suas obrigações sob os acordos climáticos internacionais, especialmente o Acordo de Paris de 2015.

Palavras-chave: Clima; Direitos Humanos; Direito Internacional Público; Jurisprudência.

ABSTRACT

Climate litigation is a current legal phenomenon that reveals the power of human rights as an argumentative basis in the pursuit of legal solutions. This study aims to outline predictions about future interpretations of international courts based on the analysis of Brazilian and foreign jurisprudence regarding climate-related issues. Through Model 200, an innovative research method similar to a case study, it was observed that the main argument used or accepted in 'climate-aligned' decisions, both in Brazil and abroad, is that the consequences of climate change threaten or violate human rights protected by national and international norms. Based on this, it is expected that international courts, founded on conventions and norms closely linked to human rights, will follow a similar argumentative path to hold signatory countries accountable for their obligations under international climate agreements, especially the 2015 Paris Agreement.

Keywords: Climate; Human Rights; Public International Law; Jurisprudence.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

BBB - Movimento Agrícola-Cidadão dos Países Baixos (*BoerBurgerBeweging*, em neerlandês)

BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

CCLW - Leis de Mudanças Climáticas do Mundo (*Climate Change Laws of the World*, em inglês)

CIJ - Corte Internacional de Justiça

CDA - Partido Democrata Cristão dos Países Baixos (*Christen-Democratisch Appèl*, em neerlandês)

COB - Pesquisa Continuada sobre Perspectivas dos Cidadãos (*Continu Onderzoek Burgerperspectieven*, em neerlandês)

COP - Conferência das Partes (*Conference of the Parties*, em inglês)

CorteIDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos

D66 - Democratas 66 dos Países Baixos (*Democraten 66*, em neerlandês)

ECtHR - Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (*European Court of Human Rights*, em inglês)

ESG - Ambiental, Social e Governança (*Environmental, Social, and Governance*, em inglês)

FVD - Fórum para a Democracia dos Países Baixos (*Forum voor Democratie*, em neerlandês)

GEE - Gases de Efeito Estufa

IPCC - Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (*Intergovernmental*

Panel on Climate Change, em inglês)

LULUCF - Uso da Terra, Mudança do Uso da Terra e Florestas (*Land Use, Land-Use Change and Forestry*, em inglês)

MMA - Ministério do Meio Ambiente

NDC - Contribuição Nacionalmente Determinada (*Nationally Determined Contribution*, em inglês)

ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

ONU - Organização das Nações Unidas

SCP - Instituto de Planejamento Social e Cultural dos Países Baixos (*Sociaal en Cultureel Planbureau*, em neerlandês)

STF - Supremo Tribunal Federal

TIDH - Tribunal Internacional dos Direitos Humanos

UNFCCC - Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (*United Nations Framework Convention on Climate Change*, em inglês)

VROM - Ministério de Habitação, Planejamento Espacial e Meio Ambiente dos Países Baixos (*Ministerie van Volkshuisvesting, Ruimtelijke Ordening en Milieu*, em neerlandês)

VVD - Partido Popular pela Liberdade e Democracia dos Países Baixos (*Volkspartij voor Vrijheid en Democratie*, em neerlandês)

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 12 |
| 2 DIREITOS HUMANOS E LITIGÂNCIA CLIMÁTICA | 14 |
| 2.1 MODELO ADOTADO PARA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL | 15 |
| 2.2 TRATADOS E ACORDOS INTERNACIONAIS SOBRE O CLIMA | 18 |
| 3 LITIGÂNCIA CLIMÁTICA: PANORAMA GLOBAL | 19 |
| 3.1 JUSTIÇA ESTRANGEIRA: CASO URGENDA | 21 |
| 3.2 JUSTIÇA BRASILEIRA: ADPF 708 | 26 |
| 3.3 CENÁRIO INTERNACIONAL | 31 |
| 4 LIMITAÇÕES E PESQUISA FUTURA | 33 |
| 5 CONCLUSÃO | 34 |
| REFERÊNCIAS | 37 |

1 INTRODUÇÃO

É essencial, em um primeiro momento, esclarecer a distinção técnico-linguística entre os termos "direitos humanos" e "direitos fundamentais", conforme apontado por Paulo Bonavides. A nomenclatura "direitos humanos" é mais comum entre autores anglo-americanos e latinos, enquanto o termo "direitos fundamentais" é de preferência entre autores germânicos. Normalmente, entende-se que direitos fundamentais são nada mais que direitos humanos incorporados ao ordenamento interno de um país. Citando o alemão Konrad Hesse, Bonavides afirma que os direitos fundamentais visam criar e manter os pressupostos elementares de uma vida na liberdade e dignidade humana (BONAVIDES, 2011). Nesta pesquisa, prevalecerá a utilização da nomenclatura "direitos humanos", por ser a adotada em tratados e acordos internacionais, especialmente no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Entretanto, quando as decisões das cortes utilizarem o termo "direitos fundamentais", este será mantido.

Quanto ao foco da pesquisa, conforme observado por Annalisa Savaresi e Joana Setzer, litigantes ao redor do mundo têm cada vez mais recorrido à judicialização para exigir dos Estados e das corporações a redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE) e a correção dos danos associados aos impactos das mudanças climáticas (2022, tradução própria). A litigância climática tem se tornado uma tendência desde o Acordo de Paris (2015) sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima (em inglês, *United Nations Framework Convention on Climate Change - UNFCCC*).

Acompanhando essa tendência, o crescimento da litigância baseada em direitos humanos e o movimento por justiça climática têm se destacado, reconhecendo que as mudanças climáticas afetam grupos sociais de maneira desigual. Nesse sentido, Mary Robinson, ex-presidente da Irlanda e antiga Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos, destaca que a justiça climática exige uma mudança no discurso, transformando-o em um movimento de direitos civis que coloca no centro as pessoas e comunidades mais vulneráveis aos impactos climáticos (ROBINSON, 2021). Nesse sentido, é notório que os litigantes

têm invocado mais e mais normas de direitos humanos e buscado recursos na área, preenchendo a lacuna deixada pela legislação climática (SETZER; SAVARESI, 2021, tradução própria).

Com base nisso, o objetivo desta pesquisa é analisar casos que compõem esse fenômeno judicial, que busca concretizar direitos humanos como o direito à vida e o direito a um meio ambiente equilibrado. A questão climática é tão urgente que transcende as noções tradicionais de tempo e espaço no campo jurídico, sendo comum o uso de precedentes estrangeiros em litígios internos e a defesa dos direitos de futuras gerações, sujeitos de direito ainda não existentes. Esse rompimento de fronteiras nacionais e da lógica temporal do Direito justifica a escolha do título da pesquisa, porque é este o caminho que deve guiar o pensar quanto à questão climática: além do aqui e agora.

Para alcançar os objetivos da pesquisa, será realizada uma análise, com o uso de um modelo próprio, das jurisprudências brasileira e holandesa (representando os países desenvolvidos) e das perspectivas no âmbito internacional. Essa análise busca avaliar a recorrência dos direitos humanos como parte fundamental dos argumentos apresentados pelas partes e, principalmente, pelos julgadores. Entretanto, é importante ressaltar que, até julho de 2023, ainda não há sentenças internacionais que abordem direta e especificamente as mudanças climáticas, havendo apenas algumas petições apresentadas às respectivas comissões sobre o tema. Portanto, a análise de duas decisões, uma brasileira e uma estrangeira, juntamente com um breve estudo de uma das petições mencionadas, servirá como base para possíveis previsões e expectativas sobre a atuação das cortes internacionais num futuro próximo, que serão objeto de reflexão.

2 DIREITOS HUMANOS E LITIGÂNCIA CLIMÁTICA

No primeiro capítulo de seu livro “Justiça Climática”, Mary Robinson narra a história do nascimento de seu primeiro neto, Rory, em 2003. Ela relata que, no momento em que olhou para seu neto, fez um rápido cálculo mental e percebeu que em 2050, quando ele tivesse 47 anos, partilharia o mundo com mais 9 bilhões de pessoas, todas em busca de comida, água e teto. Como seria esse mundo se àquela época, em 2003, os efeitos da dependência global de combustíveis fósseis já eram sentidos?, indaga. “Teremos nos empurrado às margens da extinção? (...) Provavelmente já terei partido há muito em 2050, mas o que eu poderia fazer para ajudar a assegurar a Rory e a todos os outros bebês nascidos em 2003 a herança de um mundo no qual se possa viver e não um que esteja à beira do desespero?” (ROBINSON, 2021).

Maiko Meguro afirma que as reivindicações de direito internacional ambiental têm maior probabilidade de serem bem-sucedidas se puderem ser convertidas em reivindicações de direitos humanos. No entanto, devido à natureza transfronteiriça das mudanças climáticas e suas consequências, transformar uma questão ambiental em uma de direitos humanos não é tão simples quanto parece. Na verdade, nem os tratados internacionais nem a jurisprudência dos órgãos de direitos humanos oferecem orientações claras sobre como lidar legalmente com danos que afetam várias fronteiras por meio dos direitos humanos. Também não é clara a viabilidade de se responsabilizar individualmente um país por danos ou efeitos perigosos decorrentes das mudanças climáticas. Além disso, as mudanças climáticas não são um problema que pode ser resolvido apenas com uma única revisão das prioridades políticas de um governo em meio a interesses domésticos concorrentes (MEGURO, 2022).

Além da questão transfronteiriça, há o elemento da temporalidade na argumentação baseada em direitos humanos na litigância climática. Para Collins e Bell-James, a iminência temporal como fator crítico na determinação de se o caso de litigância climática é também de direitos humanos não é algo novo e faz parte de uma tendência emergente em outras áreas do Direito Internacional dos Direitos

Humanos. A experiência internacional aponta para a necessidade de estabelecer limites ao ônus imposto às autoridades e governos no cumprimento de obrigações positivas de direitos humanos. Princípios como razoabilidade e proporcionalidade têm sido invocados na tentativa de determinar esses limites. No entanto, a falta de critérios claros para identificar violações de obrigações positivas de direitos humanos pode levar a uma interpretação arbitrária, abrindo espaço para a priorização inadvertida de princípios (COLLINS; BELL-JAMES, 2023).

Nesse contexto, a iminência tem se tornado cada vez mais presente em argumentações de casos de violações de direitos humanos, em especial naqueles que envolvem mudanças climáticas. Conforme entendimento de diversos tribunais, como as supremas cortes dos Países Baixos e da Alemanha, é necessário que a ameaça ao exercício desses direitos seja iminente ou imediata para caracterizar uma violação de direitos humanos. Essa perspectiva se torna especialmente preocupante, porque os impactos das mudanças climáticas, em geral, têm sido comunicados como ameaças de longo prazo, sendo comum, por exemplo, o uso do ano de 2100 como referência para projeções climáticas pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC). Assim sendo, essa projeção de longo prazo pode dificultar a demonstração de uma conexão temporal próxima entre as ações governamentais e os danos climáticos. Portanto, caso a exigência de iminência se estabeleça como critério para julgar casos de mudanças climáticas e direitos humanos, poderá comprometer o êxito dessas ações no futuro (COLLINS; BELL-JAMES, 2023).

2.1 MODELO ADOTADO PARA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Coordenado pelo professor Jayme Benvenuto, o grupo de pesquisa “Observatório de Jurisprudência Internacional” vem desenvolvendo, desde 2021, com apoio do CNPq, um modelo de análise para as sentenças prolatadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, cumpridas ou em fase de cumprimento, sem prejuízo de que possa ser utilizado para analisar sentenças e decisões de outros tribunais. Este projeto, intitulado “Modelo 200”, em homenagem aos 200 anos do

berço do projeto, isto é, a Faculdade de Direito do Recife, da Universidade Federal de Pernambuco que serão completos em 11 de agosto de 2027, tem como objetivo geral estabelecer um modelo de análise de sentenças voltado ao aprofundamento do conhecimento sobre a capacidade de cogência de suas decisões, e como objetivo específico a produção destas análises, aproximando-se do método do estudo de caso.

O Modelo 200 possui quatro dimensões em sua estrutura, quais sejam,

1. *Caracterização do contexto em que a sentença foi prolatada.* Essa caracterização é importante na medida em que pretende explicar, em grande medida, as potencialidades e as limitações das sentenças, considerando que as decisões são tomadas em apreço às condições dadas pela conjuntura do ponto de vista social, político, cultural e econômico. A caracterização do contexto em que se insere a sentença é construída com base em elementos externos e internos à sentença. No plano interno, devem ser considerados os elementos observáveis nas disputas políticas e teóricas das partes em relação aos temas relacionados aos casos. No plano externo, devem ser considerados elementos históricos, sociais, culturais e econômicos que propiciaram a tomada de decisão por parte da Corte.
2. *Relação entre o contexto e as condições da Corte para a tomada de decisão.* Busca descrever como a Corte se coloca no processo em relação aos argumentos das partes e com vistas à adoção de uma solução para o caso. A dimensão de análise busca trazer à luz as dificuldades conceituais, principiológicas e normativas encontradas pela Corte ao se debruçar sobre o caso.
3. *Posição tomada pela Corte.* A fundamentação das sentenças, enquanto elemento de conteúdo pelo qual a Corte apresenta seu entendimento a respeito do caso, é o foco desta dimensão de análise. Ela põe em relevo os pontos resolutivos da sentença em relação ao contexto que permitiu sua construção. Em certos casos, os pesquisadores, ao se debruçarem sobre os dados encontrados, precisarão desenvolver uma capacidade crítica aguçada

diante da limitação das soluções apresentadas pela Corte para o caso objeto do julgamento.

4. *Cogência e impacto das decisões*. Trata-se de elemento de eficácia externo às sentenças, mas a elas relacionado, em razão do que se justifica que o pesquisador encontre, junto à secretaria da Corte ou em seus meios de comunicação com a sociedade, as condições para avaliar a cogência das decisões. Aqui, distinguem-se os efeitos da decisão no ambiente internacional e nacional. A dimensão de análise busca demonstrar os impactos da decisão da Corte sobre a vida das pessoas, nos planos interno e internacional.

Apesar de ter sido construído com vistas à Corte Interamericana de Direitos Humanos, percebeu-se ser o Modelo 200 de grande utilidade, principalmente por padronizar a análise de diversas sentenças, decisões e acórdãos oferecendo informações acessórias para além daquelas contidas no pronunciamento jurisprudencial.

Conforme mencionado, o presente trabalho tem como objetivo analisar o cenário da litigância climática baseada em direitos humanos no mundo através da análise de casos em três diferentes cenários: o brasileiro, o estrangeiro — tendo sido escolhido o dos Países Baixos — e o internacional. A partir disso, pretende-se aferir a recorrência dos direitos humanos como parte fundamental da argumentação dos julgadores.

No entanto, pela própria razão de ser das cortes internacionais, em julho de 2023 ainda não há sentença ou opinião consultiva internacional que trate direta e especificamente de mudanças climáticas, havendo apenas petições para as respectivas comissões quanto à matéria. Dessa forma, a análise de um acórdão brasileiro e uma sentença holandesa, utilizando o Modelo 200, bem como o breve estudo de uma dessas petições mencionadas, guiarão possíveis previsões e expectativas que serão objeto de reflexão quanto à possível atuação das cortes internacionais num futuro próximo.

2.2 TRATADOS E ACORDOS INTERNACIONAIS SOBRE O CLIMA

A legislação sobre mudanças climáticas, frequentemente abreviada como legislação climática, é composta pelas leis e políticas que governam ações relacionadas às mudanças climáticas, estabelecendo sua base legal. Essas leis e políticas abordam ações que se enquadram no escopo da mitigação, adaptação e gestão de riscos de desastres.

Líderes mundiais reconheceram pela primeira vez a necessidade de enfrentar as mudanças climáticas por meio de instituições, regras e procedimentos na Cúpula da Terra no Rio em 1992 (Eco-92). Posteriormente, foi criada a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, com o objetivo principal de promover ação internacional para estabilizar as emissões de gases de efeito estufa. A reunião das partes da UNFCCC resultou em várias conquistas, principalmente o Acordo de Paris de 2015.

O Acordo se baseia em compromissos (as chamadas Contribuições Nacionalmente Determinadas ou *Nationally Determined Contributions* - NDCs) feitos por cada parte para alcançar o objetivo de limitar o aquecimento global a menos de 2°C, preferencialmente 1,5°C, sobre os níveis pré-industriais. As NDCs demonstram como os governos planejam cumprir seus compromissos feitos sob a UNFCCC. No entanto, por si só, não são suficientes para garantir que ações domésticas sejam implementadas: na maioria dos casos, as NDCs não são legalmente vinculativas, portanto, os países que não cumprem suas promessas não podem ser obrigados a mudar de rumo. Além disso, elas geralmente oferecem uma visão geral das ações pretendidas, mas não são detalhadas o suficiente para fornecer informações sobre como os esforços para atingir as metas serão implementados na prática, e nem sempre representam as intenções de partes interessadas-chave, como cidadãos, setor privado e órgãos políticos não governamentais.

A natureza vinculativa da legislação nacional torna as leis e políticas climáticas bem posicionadas para preencher essas lacunas nas NDCs dos países. De acordo com o banco de dados *Climate Change Laws of the World* (CCLW), há mais de 2860 leis e políticas relacionadas ao clima em vigor em todo o mundo (dados de setembro

de 2022). Todos os 193 países signatários do Acordo de Paris têm pelo menos uma lei que aborda as mudanças climáticas ou a transição para uma economia de baixo carbono. Pelo menos 2203 leis e políticas tratam da mitigação, 1338 têm um componente de adaptação e 424 tratam da gestão de riscos de desastres. A maioria das leis e políticas se concentra em energia, transporte, questões econômicas e uso da terra, mudança no uso da terra e florestas (em inglês, *Land Use, Land-Use Change and Forestry* - LULUCF). Além disso, recentemente, tem havido uma cobertura crescente de desenvolvimento social e da "transição justa" para uma economia de baixo carbono, gênero e igualdade, direitos humanos e segurança alimentar, com conexões com as mudanças climáticas.

3 LITIGÂNCIA CLIMÁTICA: PANORAMA GLOBAL

De acordo com o relatório de 2022-2023 do *Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment*, o cenário da litigância climática está em constante evolução, e dados recentes do banco de dados do *Sabin Center for Climate Change Law* destacam que mais de 2341 casos foram registrados até maio de 2023, com aproximadamente dois terços deles sendo apresentados desde o Acordo de Paris em 2015. Destes, 190 novos casos surgiram entre junho de 2022 e maio de 2023.

Em aditivo, vem havendo uma expansão da litigância climática para novas jurisdições. Neste período, casos da Bulgária, China, Finlândia, Romênia, Rússia, Tailândia e Turquia foram adicionados ao banco de dados, indicando um crescente interesse global em abordar questões relacionadas ao clima por meio de meios legais. Destaca-se que na China, a litigância climática emergente parece estar assumindo uma forma única, onde os tribunais podem desempenhar um papel fundamental em orientar a resposta das empresas às mudanças climáticas. Além disso, o Sul Global — termo utilizado para referir-se ao conjunto de países em desenvolvimento, majoritariamente localizados no Hemisfério Sul — continua envolvido na litigância climática, com 135 casos identificados. Muitos desses casos se concentram em direitos humanos e constitucionais, refletindo abordagens inovadoras no enfrentamento de preocupações relacionadas ao clima.

No Brasil, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal incluiu sete casos ambientais na pauta do dia 30 de março de 2022, incluindo dois casos sobre o clima, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 760 (ADPF 760) e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 59 (ADO 59). Essa histórica iniciativa do STF foi chamada de "pacote verde". Já em julho de 2022, foi julgado um caso paradigmático a respeito do Fundo Clima, a ADPF 708.

Em nível internacional, nos últimos anos, tem havido um aumento significativo no número de casos climáticos em tribunais internacionais e regionais, bem como em órgãos da Organização das Nações Unidas (ONU), como o Comitê de Conformidade do Protocolo de Kyoto da UNFCCC — 118 casos no total. Houve a

apresentação de três pedidos de pareceres consultivos entre junho de 2022 e maio de 2023, além de uma reclamação. Estes pedidos foram, respectivamente, feitos ao Tribunal Internacional do Direito do Mar (TIDM), à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) e à Corte Internacional de Justiça (CIJ). O pedido ao TIDM busca esclarecer as obrigações dos Estados em relação às mudanças climáticas e seus impactos no ambiente marinho. Já o pedido à CorteIDH, que será objeto de análise nesta pesquisa, busca esclarecimentos sobre as obrigações estatais na resposta à crise climática, incluindo questões de adaptação e proteção dos defensores ambientais. O pedido à CIJ, por sua vez, é liderado por 18 Estados, incluindo Vanuatu, e visa obter esclarecimentos sobre os deveres dos Estados em proteger o sistema climático e os direitos das gerações presentes e futuras contra danos causados pelas mudanças climáticas.

Quanto aos principais litigantes, organizações não-governamentais (ONGs) e indivíduos continuam ativos, respondendo por quase 90% dos casos apresentados no último ano. No entanto, a proporção de casos direcionados aos governos diminuiu, enquanto a litigância estratégica contra empresas de diversos setores continua ganhando força.

Em relação aos resultados, mais de 50% dos casos climáticos tiveram resultados favoráveis à ação climática. Isto se explica pelo fato de que litigantes estão utilizando estratégias de reconhecida eficácia em diferentes jurisdições, levando a diversos resultados "alinhados ao clima" (*climate aligned*). Em contrapartida, a litigância não alinhada ao clima (*non-climate aligned*), como a tendência do "retrocesso ESG" (*anti-ESG backlash*) — isto é, casos em que o parâmetro de análise de empresas baseado em critérios ambientais, sociais e de governança (*environmental/social/governance*) é posto em discussão por possivelmente afetar indústrias de combustíveis fósseis injusta ou excessivamente —, está em ascensão, especialmente nos Estados Unidos. Outra tendência significativa é o aumento de casos de *climate washing* ("lavagem climática"), que questionam a precisão de alegações e compromissos ambientais feitos por várias entidades, semelhante à ideia de *greenwashing* ("lavagem verde"). Alguns casos

buscam indenizações financeiras e questionam desinformações, frequentemente com base em leis de proteção ao consumidor.

Conforme o mundo enfrenta crescentes desafios climáticos, o papel da litigância na abordagem das mudanças climáticas continua a se expandir, oferecendo novas oportunidades para promover ações climáticas e responsabilizar aqueles que contribuem para danos ambientais (SETZER; HIGHAM, 2023).

3.1 JUSTIÇA ESTRANGEIRA: CASO URGENDA

Caracterização do contexto em que a sentença foi prolatada

Para entender o momento vivido pelos Países Baixos no momento da publicação da sentença do caso Urgenda, é preciso destacar que o Primeiro Ministro Mark Rutte, é um líder de longa data no país, assim como seu governo de centro, ocupando o cargo desde 2010. Sua coalizão é composta pelo seu partido de centro-direita, Partido Popular pela Liberdade e Democracia (em neerlandês, *Volkspartij voor Vrijheid en Democratie* - VVD), pelo outrora poderoso Partido Democrata Cristão (em neerlandês, *Christen-Democratisch Appèl* - CDA), pelos sociais-liberais do Democratas 66 (em neerlandês, *Democraten 66* - D66) e pelos protestantes da cada vez mais diversa União Cristã.

No entanto, em 2019, o partido de extrema-direita Fórum para a Democracia (em neerlandês, *Forum voor Democratie* - FVD) teve uma estreia surpreendente no Senado holandês, obtendo a maior parte das cadeiras. Em 2023, de forma semelhante, o também de direita Movimento Agrícola-Cidadão (em neerlandês, *BoerBurgerBeweging* - BBB) conquistou uma vitória massiva nas eleições provinciais, muito embora os agricultores representem apenas cerca de 1% da população do país, ultrapassando o FVD e tornando-se o maior partido em representação (FOREIGN POLICY, 2023).

De acordo com a Pesquisa Continuada sobre Perspectivas dos Cidadãos (COB) de 2022 do Instituto de Planejamento Social e Cultural (SCP), os holandeses estão cada vez mais preocupados com a polarização, política e democracia. A

satisfação com o funcionamento da democracia nos Países Baixos diminuiu significativamente nos últimos dez anos. No final de 2019, antes da crise do coronavírus, 81% das pessoas afirmaram estar razoavelmente ou muito satisfeitas com o funcionamento da democracia na Holanda. No verão de 2022, esse número caiu para 62%. Esse período de pesquisa também coincidiu com a incerteza e os aumentos de preços decorrentes da guerra na Ucrânia. Política e governo estão entre as três principais preocupações mencionadas sobre problemas sociais, juntamente com economia e habitação. Em seguida, surgem problemas como pobreza e clima. Ademais, 50% da população afirma acreditar no governo, enquanto 78% acreditam no Judiciário (DE VOLKSKRANT, 2022).

Relação entre o contexto e as condições da Corte para a tomada de decisão

Especificamente sobre o clima, as discussões em Haia se dividem entre "pessoas que se preocupam com o fim do mundo e pessoas que se preocupam com o fim do mês". Políticas climáticas ameaçam se tornar o próximo assunto profundamente polarizador nos Países Baixos (DE VOLKSKRANT, 2023).

Com base em um programa de 2007 intitulado "*Schoon en zuinig*" ("Limpo e econômico"), os Países Baixos estavam trabalhando com a premissa de uma meta de redução de 30% até 2020 em comparação com 1990. Em uma carta de 12 de outubro de 2009, o então Ministro de Habitação, Planejamento Espacial e Meio Ambiente (*Volkshuisvesting, Ruimtelijke Ordening en Milieu* - "VROM") informou à Câmara dos Representantes holandesa sobre o objetivo de negociação dos Países Baixos no contexto da conferência climática em Copenhague em 2009 (Conference of the Parties - COP 15). Essa carta afirmava, entre outras coisas: "O total de reduções de emissões propostas pelos países desenvolvidos até agora é insuficiente para alcançar a redução de 25%-40% em 2020, que é necessária para manter um caminho crível para alcançar a meta de 2 graus" (SUPREME COURT OF THE NETHERLANDS, 2019).

A Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (*European Convention on Human Rights* - ECHR) exige

que os estados que são partes da convenção protejam os direitos e liberdades estabelecidos na convenção para seus habitantes. O Artigo 2º da ECHR protege o direito à vida, e o Artigo 8º protege o direito ao respeito pela vida privada e familiar. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (*European Court of Human Rights - ECtHR*), um estado contratante é obrigado por essas disposições a tomar medidas adequadas se existir um risco real e imediato para a vida ou o bem-estar das pessoas e o estado estiver ciente deste risco. A obrigação de tomar medidas adequadas também se aplica quando se trata de riscos ambientais que ameaçam grandes grupos ou a população como um todo, mesmo que os riscos se materializem apenas a longo prazo. Embora os Artigos 2º e 8º da ECHR não possam impor um ônus impossível ou desproporcional a um estado, essas disposições obrigam o estado a tomar medidas que sejam efetivamente adequadas para evitar o perigo iminente tanto quanto razoavelmente possível. De acordo com o Artigo 13 da ECHR, a legislação nacional deve oferecer um recurso legal efetivo contra uma violação ou violação iminente dos direitos garantidos pela ECHR. Isso significa que os tribunais nacionais devem ser capazes de fornecer uma proteção legal efetiva.

De acordo com o Estado holandês, os Artigos 2 e 8 da ECHR não o obrigam a oferecer proteção contra a ameaça real de perigosa mudança climática. O Estado afirma que esse perigo não é específico o suficiente para se enquadrar no escopo de proteção oferecido pelos Artigos 1, 2 e 8 da ECHR. Nesse sentido, o Estado argumenta que a ameaça é de natureza global; em outras palavras, que é global tanto em sua causa quanto em sua abrangência, e que se relaciona com o meio ambiente, que, segundo o Estado, não é protegido como tal pela ECHR (SUPREME COURT OF THE NETHERLANDS, 2019).

No caso, a Suprema Corte holandesa se deparou com a dificuldade de equilibrar a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento econômico. Além disso, havia dúvidas sobre se a Urgenda tinha legitimidade para mover a ação e sobre o papel do Judiciário em questões ambientais.

Posição tomada pela Corte

A Corte decidiu pela legitimidade ativa da autora e considerou que as evidências científicas sobre as mudanças climáticas eram claras e que o governo tinha a obrigação de proteger seus cidadãos. De acordo com a decisão, o governo dos Países Baixos deveria reduzir as emissões de gases de efeito estufa em pelo menos 25% até o ano de 2020, em relação aos níveis de emissões de 1990. A Corte entendeu que o governo tinha uma obrigação legal e moral de proteger seus cidadãos e que não estava fazendo o suficiente para combater as mudanças climáticas.

Tanto Urgenda quanto o Estado endossam a visão científica do clima de que existe uma ameaça real de que o clima passará por uma mudança perigosa nas próximas décadas. Há um grande acordo sobre a existência dessa ameaça na ciência do clima e na comunidade internacional. Nesse sentido, de forma resumida, isso se resume ao seguinte. Os Países Baixos são parte da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. O objetivo dessa convenção é manter a concentração de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que evite uma perturbação no sistema climático por ação humana. A UNFCCC se baseia na premissa de que todos os países membros devem tomar medidas para prevenir a mudança climática, de acordo com suas responsabilidades e opções específicas. Cada país é responsável pela sua própria parte.

O relatório de 2007 do IPCC continha um cenário em que o aquecimento global poderia ser limitado a um máximo de 2°C. Para alcançar essa meta, os países do Anexo I (incluindo os Países Baixos) teriam que reduzir suas emissões em 2020 entre 25% e 40%, e até 80% a 95% até 2050, em comparação com 1990. O Estado afirmou que não cabe aos tribunais realizar as considerações políticas necessárias para tomar uma decisão sobre a redução das emissões de gases de efeito estufa. No sistema de governo holandês, a tomada de decisão sobre as emissões de gases de efeito estufa pertence ao governo e ao parlamento. Eles têm um grande grau de discricionariedade para fazer as considerações políticas necessárias a esse respeito. Cabe aos tribunais decidir se, ao tomar suas decisões, o governo e o

parlamento permaneceram dentro dos limites da lei aos quais estão vinculados. Esses limites decorrem, entre outras coisas, da ECHR. A Constituição dos Países Baixos exige que os tribunais do país apliquem as disposições desta convenção, e eles devem fazê-lo de acordo com a interpretação dessas disposições pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. Esse mandato dado aos tribunais de oferecer proteção legal, mesmo contra o governo, é um componente essencial de um estado democrático baseado no estado de direito (SUPREME COURT OF THE NETHERLANDS, 2019).

Cogência e impacto das decisões

A decisão da Corte holandesa foi considerada uma vitória para a luta contra as mudanças climáticas. A decisão teve impacto nacional e internacional, aumentando a pressão sobre outros governos a tomarem medidas mais eficazes para combater as mudanças climáticas. Além disso, a decisão inspirou outras ações judiciais semelhantes em outros países. O governo dos Países Baixos cumpriu a decisão e reduziu as emissões de gases do efeito estufa em 25% até 2020 (DE VOLKSKRANT, 2023).

Portanto, no caso Urgenda Foundation x Governo dos Países Baixos, a fundação solicitou ao Poder Judiciário que determinasse ao governo a obrigação de reduzir ou assegurar a redução das emissões de gases de efeito estufa do país em 40% até 2020, ou pelo menos em 25%, em comparação com os níveis de 1990, meta esta mais ambiciosa do que aquela formalmente assumida no Acordo de Paris. O caso é de grande relevância para o mundo porque enfrentou o argumento de violação ao princípio da separação de poderes, e porque a Corte concluiu pela “existência de uma obrigação legal de proteção dos direitos fundamentais que impõe ao Estado o dever de garantir medidas de mitigação e adaptação de seus territórios” (SETZER; CUNHA; FABBRI, 2019).

Segundo Ingrid Leijten,

Assim como o processo político, os tribunais não são perfeitos, mas isso não deve impedi-los de avaliar casos climáticos sob a perspectiva dos direitos. Esperançosamente, olhando para trás, podemos dizer que o caso

Urgenda foi um primeiro passo judicial, ainda um pouco incerto, em direção à proteção efetiva desses direitos (LEIJTEN, 2019).

3.2 JUSTIÇA BRASILEIRA: ADPF 708

Caracterização do contexto em que a sentença foi prolatada

A fim de contextualizar a política brasileira no período analisado, observa-se que a petição inicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 708 — assim recebida no Supremo Tribunal Federal, embora proposta como Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão — é de 2019. Trata-se do primeiro ano do governo de Jair Bolsonaro, que venceu as eleições presidenciais com 55,13% dos votos do segundo turno contra o candidato petista Fernando Haddad (G1, 2018). Por sua vez, o acórdão, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, é de 2022, ano de novas eleições presidenciais e fim do mandato de Jair Bolsonaro, que não foi reeleito, dando lugar ao presidente Luís Inácio Lula da Silva em 2023.

De acordo com o Observatório do Clima, em 2019, o Brasil ocupava o 7º lugar entre os países que mais emitem gases de efeito estufa no mundo, correspondendo a aproximadamente 2,9% das emissões globais. É alarmante constatar que 44% dessas emissões são resultado das alterações no uso da terra, com destaque para o desmatamento na Amazônia e no Cerrado (OBSERVATÓRIO DO CLIMA, 2019). Assim como ocorre em muitos países em desenvolvimento, a maior parte dessas emissões (aproximadamente 44%) estão diretamente ligadas às mudanças no uso da terra, incluindo a conversão de áreas florestadas para outras finalidades. Por conseguinte, muitos países incluem em suas Contribuições Nacionalmente Determinadas medidas específicas ou metas para o Uso da Terra, Mudança no Uso da Terra e Florestas. O Brasil, em sua NDC, contempla uma referência indicativa de eliminar o desmatamento ilegal na Amazônia Legal até 2030, como uma das estratégias para alcançar uma redução de 37% nas emissões de gases de efeito estufa até 2025 e 43% até 2030, em relação aos níveis de emissões de 2005 (KRUG, 2023).

Segundo Suely Araújo, a principal característica da abordagem do governo Bolsonaro em relação à política ambiental é a negação explícita da implementação de políticas públicas. Para a autora, desde a campanha eleitoral, o então candidato expressava críticas evidentes aos mecanismos de controle e regulação nesse campo de atuação governamental, questionando a fiscalização ambiental e mencionando uma suposta "indústria de multas", bem como apontando demoras no processo de licenciamento ambiental de projetos de infraestrutura. Após assumir o governo, essas críticas foram traduzidas em uma desestruturação da política ambiental, que resultou na paralisação de iniciativas de incentivo e financiamento e na desmantelamento da estrutura de governança, cuja consequência foi a suspensão de novas contratações relacionadas ao Fundo Amazônia, bem como a inércia no uso dos recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, tanto a parte não reembolsável sob a gestão do Ministério do Meio Ambiente (MMA), quanto a parte reembolsável destinada a empréstimos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) (ARAÚJO, 2023).

A falta de ação do governo em relação ao Fundo Clima foi o objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 708.

Relação entre o contexto e as condições da Corte para a tomada de decisão

A ADPF 708 é um caso emblemático de litígio climático, cujo objetivo foi garantir a implementação de políticas públicas essenciais para alcançar os objetivos estabelecidos pela Lei da Política de Mudanças Climáticas. Conforme se observa neste estudo, esse tipo de ação tem sido observado em outros países, como nos Países Baixos com o caso Urgenda, previamente analisado, no qual buscou-se estruturar medidas necessárias para lidar com as mudanças climáticas.

Em aditivo, o Brasil é um dos 196 países signatários do Acordo de Paris (2015) e se comprometeu com os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU na COP 21 e também ao aderir à Agenda 2030. Como já mencionado, no contexto da NDC estabelecida pelo

Brasil como parte do Acordo de Paris, há um compromisso de reduzir as emissões de gases de efeito estufa em 37% até 2025, em relação aos níveis registrados em 2005 (STEIGLEDER, 2023).

No corpo da decisão, a Corte discute tensões políticas na área das mudanças climáticas, conforme será demonstrado nos tópicos a seguir. Uma dessas discussões envolve a discrepância entre os discursos das autoridades governamentais e dos cientistas e ONGs, sendo os primeiros mais otimistas que os últimos (STF, 2022).

Posição tomada pela Corte

Uma das questões discutidas na Corte foi a teoria do “estado de coisas inconstitucional”. Para tanto, a ADPF n. 347 é de suma relevância pela sua similaridade com o caso do Fundo Clima e porque apresenta a configuração desta teoria. Nesse precedente, o Ministro Marco Aurélio baseia-se em decisões da Corte Constitucional colombiana para reafirmar os três principais pressupostos do estado de coisas inconstitucional: a existência de violações generalizadas dos direitos fundamentais, a inércia ou a incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar essa situação e a necessidade de uma atuação conjunta de várias autoridades para superar essas transgressões. Ele conclui afirmando que, nesse estado, cabe ao Supremo Tribunal exercer um papel desbloqueador e indutivo sobre os demais poderes públicos, a fim de tirá-los da inércia e implementar as políticas públicas estabelecidas na Constituição (STEIGLEDER, 2023).

Outra discussão de relevância foi quanto ao status de tratados internacionais relacionados ao meio ambiente. Desde 2008 (RE 466.343/SP), o STF adota a tese da supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos, com exceção dos tratados aprovados pelo procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição Federal. Nesse sentido, o STF entende que os tratados internacionais em matéria de direitos humanos, aprovados por outro que não o rito de Emenda Constitucional, possuem uma posição hierárquica normativa superior à

legislação infraconstitucional em geral, sendo subordinados apenas à Constituição. Em outras palavras, esses tratados ocupam uma posição abaixo da Constituição, permitindo, assim, o controle de sua constitucionalidade (FENSTERSEIFER; SARLET, 2022).

Com base nesse raciocínio, é lógico o entendimento de que também os tratados internacionais em matéria ambiental e climática, tanto no tocante ao seu conteúdo material quanto procedimental, passariam a ter ao menos (salvo se aprovados pelo rito do art. 5º, § 3º, da CF (LGL\1988\3)) natureza hierárquico-normativa “supralegal”, prevalecendo em face da legislação infraconstitucional (Ibid., p. 12).

No caso da ADPF 708, o Supremo adotou o entendimento de que os tratados de direito ambiental, como a Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima (1992), a Convenção-Quadro sobre Biodiversidade (1992) e o Acordo de Paris (2015), são considerados uma categoria de tratados de direitos humanos, conferindo-lhes, portanto, a supralegalidade. Esse posicionamento já possuía precedente de 2017, quando a Ministra Rosa Weber equiparou a Convenção da Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito (1989) aos tratados internacionais de direitos humanos (Ibid., p. 12). Foi a primeira vez que uma Corte entendeu o Acordo de Paris como um tratado de direitos humanos na história da litigância climática global (SETZER; HIGHAM, 2023).

Em decisão majoritária, com apenas um voto discordante, do Ministro Nunes Marques, o Tribunal determinou que o Poder Executivo tem o dever de alocar recursos para o Fundo Clima com base no direito fundamental a um ambiente saudável. Além disso, reconheceu o Fundo como principal ferramenta para redução das emissões do Brasil e considerou sua não utilização uma violação constitucional. Em aditivo, rejeitou os argumentos da União sobre a natureza não vinculativa do Fundo com base na supralegalidade do Acordo de Paris. O Supremo, portanto, julgou procedente o pedido para vedar o contingenciamento de receitas que integram o Fundo e reconhecer a omissão da União em 2019.

Cogência e impacto das decisões

O financiamento das políticas públicas está relacionado à dimensão positiva e prestacional dos direitos fundamentais, reconhecendo-se que os titulares desses direitos não têm condições de atender suas necessidades básicas sem uma intervenção firme do Estado.

Conseqüentemente, sob pressão da ação judicial, o Ministério do Meio Ambiente convocou a primeira reunião do comitê gestor do Fundo durante o governo Bolsonaro, em 15 de julho de 2020. Foi aprovado um plano de utilização de recursos com poucos detalhes e com alterações mínimas em comparação ao plano de 2018. Além disso, o governo buscou agir em relação aos recursos reembolsáveis do Fundo Clima antes das audiências públicas agendadas pelo STF para os dias 21 e 22 de setembro, em que especialistas abordaram a ADPF e, de forma mais abrangente, as políticas de proteção ambiental no país (ARAÚJO, 2023).

Outro aspecto de grande impacto da decisão foi o reconhecimento de tratados ambientais como espécie de tratado de direitos humanos, garantindo a supralegalidade. Reforçar essa tese pode ser um caminho promissor para auxiliar juridicamente em outras demandas semelhantes, especialmente considerando a orientação do Conselho Nacional de Justiça em relação ao cumprimento, pelo Judiciário brasileiro, das decisões sobre direitos humanos tomadas por cortes internacionais (AZEVEDO, 2023).

A interpretação proferida pela Suprema Corte já influenciou decisões em outras instâncias do Poder Judiciário. Um exemplo concreto disso ocorreu no Agravo de Instrumento nº 5016374-49.2021.4.03.0000 ("União v. Seis Jovens" ou "ação das pedaladas climáticas"). Em resposta ao pedido de declaração de incompetência da jurisdição brasileira para discutir a anulação de um ato que resultou na regressão da ambição de redução das emissões de gases de efeito estufa, compromisso assumido pelo Brasil no Acordo de Paris, a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região invocou o entendimento estabelecido na ADPF 708 antes de tomar sua decisão no caso (Ibid.).

3.3 CENÁRIO INTERNACIONAL

No âmbito internacional, tem havido esforços significativos de litigação e estratégias para determinar as obrigações dos Estados diante das emergências climáticas. Por exemplo, Vanuatu liderou uma coalizão de países do Pacífico e do Caribe para solicitar um parecer consultivo da Corte Internacional de Justiça, focando principalmente em questões relacionadas a danos e perdas, além das obrigações dos Estados em acordos multilaterais referentes aos efeitos das mudanças climáticas. Além disso, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos possui diversos casos pendentes relacionados ao tema das mudanças climáticas, sendo três deles considerados admissíveis e aguardando julgamento pela Grande Câmara. De maneira similar, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas recentemente emitiu uma decisão em uma petição individual, na qual condenou a Austrália por não proteger os direitos humanos do povo indígena das Ilhas Torres, especialmente no que diz respeito ao desfrute de sua cultura, privacidade e vida familiar, devido à falta de medidas adequadas para protegê-los dos impactos negativos das mudanças climáticas.

Para exemplificar uma dessas movimentações no cenário internacional, trata-se aqui do pedido de opinião consultiva apresentado em janeiro de 2023 pelos governos da República da Colômbia e da República do Chile à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), com o objetivo de esclarecer o escopo das obrigações estatais, em sua dimensão individual e coletiva, para responder à emergência climática no âmbito do direito internacional dos direitos humanos, levando em conta os efeitos diferenciados que essa emergência tem sobre as pessoas de diferentes regiões e grupos populacionais, a natureza e a sobrevivência humana em nosso planeta.

De acordo com a petição, ambos os países enfrentam o desafio diário de lidar com as consequências das emergências climáticas, incluindo a proliferação de secas, inundações, deslizamentos de terra e incêndios, entre outros. Esses fenômenos destacam a necessidade de responder urgentemente com uma abordagem baseada em direitos humanos, e os impactos ambientais se estendem

por toda a América e o mundo, gerando consequências significativas para os direitos das pessoas e colocando as gerações futuras em risco. No entanto, os efeitos das mudanças climáticas não são uniformes na comunidade internacional e afetam de maneira desproporcional as comunidades mais vulneráveis. Por isso, os governos da Colômbia e do Chile buscam avançar na determinação do escopo das obrigações previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos e outros tratados internacionais relevantes para enfrentar as situações geradas pela emergência climática e, assim, promover medidas para garantir direitos e políticas públicas necessárias para responder a esse fenômeno de maneira urgente, equitativa, justa e sustentável (MINISTRY OF FOREIGN AFFAIRS OF CHILE et al., 2023).

Para os peticionantes, discutir essa questão diante da Corte permite abordar questões relacionadas à cooperação internacional e às obrigações compartilhadas, porém diferenciadas, sob uma perspectiva de direitos humanos. Portanto, um possível parecer especializado da Corte Interamericana permitirá que tanto os países solicitantes quanto os demais da região tenham um guia para o desenvolvimento de políticas e programas nos níveis local, nacional e internacional, em conformidade com os compromissos assumidos sob a Convenção Americana e outros tratados de direitos humanos e ambientais, para uma abordagem mais adequada à crise climática, levando em consideração as obrigações de prevenção, garantia e proteção (MINISTRY OF FOREIGN AFFAIRS OF CHILE et al., 2023).

4 LIMITAÇÕES E PESQUISA FUTURA

Este trabalho de pesquisa enfrentou diversas limitações que requerem uma análise cuidadosa e estratégias para futuros estudos.

Uma das principais limitações é o fato de ainda não se saber qual será o entendimento das cortes internacionais a respeito de questões climáticas, visto que ainda não existem sentenças ou opiniões consultivas publicadas especificamente sobre este tema. Até o momento, as ações judiciais nessa área se limitam a petições e processos em andamento, sem a emissão de decisões terminativas por cortes internacionais. Essa lacuna impede uma compreensão abrangente dos impactos e resultados dessas ações legais. Isso se relaciona com a falta de celeridade das cortes internacionais em julgar casos de forma geral, bem como com o fato de tratar-se de fenômeno recente no campo jurídico, em razão do Acordo de Paris ter sido firmado em 2015.

Também por ser recente, percebeu-se uma escassez de produção literária sobre litigância climática e Direito das Mudanças Climáticas de forma geral em comparação com outras áreas do Direito. Um obstáculo adicional é a escassez de trabalhos em português sobre o tema. A maioria da bibliografia existente está disponível em inglês, alemão, francês e neerlandês, além de uma quantidade razoável em espanhol, o que pode restringir o acesso ao conhecimento por pesquisadores brasileiros. Outrossim, a falta de pesquisadores dedicados ao estudo da litigância climática no Brasil e em países do Sul Global é uma limitação significativa. Uma vez que a pesquisa tinha como objetivo comparar o fenômeno da litigância no Brasil, em um país em desenvolvimento e no âmbito internacional, a carência de especialistas nessa área dificultou a obtenção de dados e informações relevantes para a análise comparativa. Este ponto se mostra particularmente alarmante pelo fato do Brasil ser um agente de extrema relevância para as metas do Acordo de Paris, por se tratar de um país agrícola, grande emissor de GEE, que abriga biomas como a Amazônia e o Cerrado, uma vasta costa litorânea e uma multiplicidade de povos originários vulneráveis às consequências do aquecimento global.

Ainda quanto às limitações de pesquisa, as estratégias de litigância climática ainda estão sendo desenvolvidas e estudadas, sendo observada uma predominância na fundamentação baseada em direitos humanos, por ora.

Ademais, a questão climática tem sido objeto de polarização e rotulada como "ideológica" por alguns grupos e líderes políticos, resultando em uma descrença na ciência e nos fundamentos técnicos do tema.

Outra questão relevante é a predominância das ciências naturais nas discussões sobre as mudanças climáticas, com pouca valorização dos profissionais do Direito e das ciências sociais. Essa assimetria pode limitar o escopo e a abordagem multidisciplinar necessária para enfrentar de maneira efetiva os desafios complexos relacionados à litigância climática.

5 CONCLUSÃO

Em síntese, o estudo permite observar que a crescente abrangência da litigância climática em todo o mundo fortalece as reivindicações de um movimento global de justiça climática, que enxerga os órgãos jurisdicionais como atores-chave na formação da governança climática em múltiplos níveis. Esse fenômeno também destaca o papel fundamental que ações judiciais em nível nacional desempenham ao impulsionar os objetivos de instrumentos jurídicos internacionais, como o Acordo de Paris, ao responsabilizar os países por suas Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) para enfrentar as mudanças climáticas em escala global.

Demonstrou-se que nem toda a litigância relacionada às mudanças climáticas se baseia em legislação específica sobre o clima ou meio ambiente. Pelo contrário, muitos dos casos de litigância climática mais proeminentes têm como fundamento deveres legais já existentes, como obrigações constitucionais, de proteção ao consumidor, de responsabilidade civil ou, é claro, de direitos humanos. Nesses casos, litigantes estão buscando que tribunais interpretem como esses deveres legais bem estabelecidos devem ser aplicados diante de novos cenários que envolvem as mudanças climáticas (SETZER, 2023). A litigância climática traz consigo a oportunidade de utilizar a legislação não-ambiental de forma criativa (NEIVA; MANTELLI, 2023).

No entanto, é válido ressaltar que, apesar do destaque dado aos casos de litigância climática em países desenvolvidos do Norte Global, como Estados Unidos e países da Europa, ainda há poucos estudos e discussões sobre a litigância no Sul Global. Conforme demonstram Jacqueline Peel e Jolene Lin, são justamente nesses países em desenvolvimento que se encontram as populações mais vulneráveis aos impactos das mudanças climáticas (2023).

Para o futuro, espera-se que a litigância climática aborde novas questões e tendências. A relação entre a biodiversidade e o clima emergirá como um tema importante, com possíveis processos buscando cadeias de suprimentos livres de desmatamento. Também é provável que haja um aumento na litigância que questione a proteção dos sumidouros de carbono sob a legislação climática

doméstica em países como Suécia, Alemanha e Finlândia. Além disso, a litigância climática pode se voltar cada vez mais para o oceano, o maior sumidouro de carbono do mundo, com possíveis casos abordando as obrigações de governos e corporações em proteger o oceano dos impactos das mudanças climáticas. Enfrentar os poluentes climáticos de vida curta também pode ser uma estratégia legal emergente, com potenciais ações contra o comércio ilegal de hidrofluorcarbonetos, emissões de metano e amônia de fazendas. Além disso, existe a possibilidade de casos interestatais com questões climáticas serem apresentados em tribunais e organismos internacionais e regionais, uma vez que os pedidos de opinião consultiva em andamento atualmente estão mais relacionados às obrigações de Estados para com indivíduos e comunidades (SETZER; HIGHAM, 2023).

Uma perspectiva de pesquisa promissora para o futuro é a de analisar sentenças internacionais e opiniões consultivas quando forem publicadas. Isso permitirá avaliar como os tribunais internacionais abordarão as questões de litigância climática e quais fundamentos jurídicos estão sendo aplicados, com ênfase na predominância dos direitos humanos como argumento.

Considerando todos esses aspectos, fica evidente que a litigância climática é um fenômeno em ascensão, figurando, inclusive, como uma interessante área para novos profissionais do Direito em formação, seja no âmbito da pesquisa ou da prática jurídica. Trata-se de um movimento de judicialização de direitos humanos garantidos nacional e internacionalmente a nós e aos que virão depois, direitos que estão sendo ameaçados e violados por estilos de vida e de produção incompatíveis com a preservação do meio ambiente equilibrado e das temperaturas globais. Nas palavras de Cecília Meireles, como na epígrafe deste trabalho, “a vida só é possível reinventada” (1987).

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, S. Quando a opção do governo é não fazer: origens e desafios da ADPF n. 708. In: BORGES, C.; VASQUES, P. H. (org.). In: **STF e as Mudanças Climáticas**: contribuições para o debate sobre o Fundo Clima (ADPF 708). Rio de Janeiro: Telha, 2021. p. 295-299. ISBN 978-65-81060-90-9. Disponível em: <https://climaesociedade.org/wp-content/uploads/2022/07/Caio-Borges-e-Pedro-Henrique-O-STF-e-a-APDF-708-ebook-1.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2023.

AZEVEDO, N. A atuação do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 708 – reativação do Fundo Clima. **Diálogos Soberania e Clima**. V.2 Nº 2. Fev. 2023 Brasília. Centro Soberania e Clima. 18p; ISSN online 2764-9717.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. ISBN 978-85-392-0065-8.

COLLINS, B.; BELL-JAMES, J. Human rights and climate change litigation: should temporal imminence form part of positive rights obligations?. **Journal of Human Rights and the Environment**, v. 13, ed. 1, p. 212–237, 2022. DOI <https://doi.org/10.4337/jhre.2022.01.09>. Disponível em: <https://www.elgaronline.com/view/journals/jhre/13/1/article-p212.xml>. Acesso em: 26 jul. 2023.

FOREIGN POLICY. Netherlands Elections: **BBB and Rutte**. Disponível em: <https://foreignpolicy.com/2023/03/20/netherlands-elections-bbb-rutte/>. Acesso em: 6 de junho de 2023.

G1. Jair Bolsonaro é eleito presidente com 57,8 milhões de votos. 29 out. 2018. Política. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/apuracao/presidente.ghtml>. Acesso em: 26 jul. 2023.

KAMINSKI, I. Why 2023 will be a watershed year for climate litigation. **The Guardian**, 4 jan. 2023. Climate crisis. Disponível em: <https://www.theguardian.com/environment/2023/jan/04/why-2023-will-be-a-watershed-year-for-climate-litigation>. Acesso em: 26 jul. 2023.

KRUG, T. A ciência e a política no pós-2018. In: BORGES, C.; VASQUES, P. H. (org.). In: **STF e as Mudanças Climáticas**: contribuições para o debate sobre o Fundo Clima (ADPF 708). Rio de Janeiro: Telha, 2021. p. 231-240. ISBN 978-65-81060-90-9. Disponível em: <https://climaesociedade.org/wp-content/uploads/2022/07/Caio-Borges-e-Pedro-Henrique-O-STF-e-a-APDF-708-ebook-1.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2023.

LEIJTEN, I. Human rights v. Insufficient climate action: The Urgenda case. **Netherlands Quarterly of Human Rights**, v. 37, ed. 2, p. 112–118, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1177/0924051919844375>

MANTELLI, G.; NEIVA, J.. Is There a Brazilian Approach to Climate Litigation?: The Climate Crisis, Political Instability, and Litigation Possibilities in Brazil. *In*: RODRÍGUEZ-GARAVITO, C. **Litigating the Climate Emergency**: How Human Rights, Courts, and Legal Mobilization Can Bolster Climate Action. Cambridge: Cambridge University Press, 2022. p. 349-363. doi:10.1017/9781009106214.024. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/litigating-the-climate-emergency/is-there-a-brazilian-approach-to-climate-litigation/09930CD9D9A501574C57AD40B78F3B5A>. Acesso em: 26 jul. 2023.

MINISTRY OF FOREIGN AFFAIRS OF CHILE; MINISTRY OF FOREIGN AFFAIRS OF COLOMBIA. Petition, 18528, 09/01/2023. Request for an Advisory Opinion on Climate Emergency and Human Rights to the Inter-American Court of Human Rights from the Republic of Colombia and the Republic of Chile, 9 jan. 2021.

MEGURO, M. Litigating climate change through international law: Obligations strategy and rights strategy. **Leiden Journal of International Law**, Cambridge University Press, v. 33, ed. 4, p. 933 - 951, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1017/S0922156520000473>. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/leiden-journal-of-international-law/article/litigating-climate-change-through-international-law-obligations-strategy-and-rights-strategy/C0FD6771513D997AAAF33E109BF09880>. Acesso em: 26 jul. 2023.

MEIRELES, C. **Obra poética ou obras completas**. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1987.

OBSERVATÓRIO DO CLIMA. **Análise da evolução das emissões de Gases de Efeito Estufa e suas implicações para as metas do Brasil (1970-2018)**. Relatório-Síntese, 2019.

OOSTVEEN, M.. Nederlanders maken zich toenemend zorgen over polarisatie, politiek en democratie. **De Volkskrant**, 29 dez. 2022. Disponível em: <https://www.volkskrant.nl/nieuws-achtergrond/nederlanders-maken-zich-toenemend-zorgen-over-polarisatie-politiek-en-democratie~b7bf83bc/>. Acesso em: 26 jul. 2023.

PEEL, J.; LIN, J. Transnational Climate Litigation: The Contribution of the Global South. **American Journal of International Law**, v. 113, ed. 4, p. 679-726, 2019. DOI <https://doi.org/10.1017/ajil.2019.48>. Disponível em:

<https://www.cambridge.org/core/journals/american-journal-of-international-law/article/transnational-climate-litigation-the-contribution-of-the-global-south/ABE6CC59AB7BC276A3550B9935E7145A>. Acesso em: 26 jul. 2023.

ROBINSON, M. **Justiça Climática**: Esperança, resiliência e luta por um futuro sustentável. Civilização Brasileira, 2021. ISBN 978-65-5802-050-9.

SABIN CENTER for Climate Change Law made in collaboration with Arnold & Porter Kaye Scholer LLP. **Climate Case Chart**. 2023. Disponível em: <http://climatecasechart.com/>. Acesso em: 26 jul. 2023.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Direitos fundamentais e deveres de proteção climática na Constituição Brasileira de 1988**. Revista de Direito Ambiental, v. 108, p. 77-108, 2022. Disponível em: <https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2023/03/l-artigo-completo.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2023.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. Direito Fundamental ao Clima Estável, Litigância Climática e ADPF n. 708/STF. In: BORGES, C.; VASQUES, P. H. (org.). In: **STF e as Mudanças Climáticas**: contribuições para o debate sobre o Fundo Clima (ADPF 708). Rio de Janeiro: Telha, 2021. p. 328-340. ISBN 978-65-81060-90-9. Disponível em: <https://climaesociedade.org/wp-content/uploads/2022/07/Caio-Borges-e-Pedro-Henrique-O-STF-e-a-APDF-708-ebook-1.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2023.

SETZER, J. A ADPF n. 708 no Contexto da Litigância Climática Global. In: BORGES, Caio; VASQUES, Pedro Henrique (org.). In: **STF e as Mudanças Climáticas**: contribuições para o debate sobre o Fundo Clima (ADPF 708). Rio de Janeiro: Telha, 2021. p. 340-356. ISBN 978-65-81060-90-9. Disponível em: <https://climaesociedade.org/wp-content/uploads/2022/07/Caio-Borges-e-Pedro-Henrique-O-STF-e-a-APDF-708-ebook-1.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2023.

SETZER, J.; CUNHA, K.; FABBRI, A. S. B. (Coords.). **Litigância climática: novas fronteiras para o Direito Ambiental no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SETZER, J.; HIGHAM, C. **Global Trends in Climate Change Litigation: 2023 Snapshot**. Londres: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy, London School of Economics and Political Science, 2023. Disponível em: <https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/publication/global-trends-in-climate-change-litigation-2023-snapshot/>. Acesso em: 26 jul. 2023.

SETZER, J.; HIGHAM, C. **Global Trends in Climate Change Litigation: 2022 Snapshot**. Londres: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy, London

School of Economics and Political Science, 2022. Disponível em: <https://eprints.lse.ac.uk/117652/>. Acesso em: 26 jul. 2023.

SETZER, J.; SAVARESI, A. Rights-based litigation in the climate emergency: mapping the landscape and new knowledge frontiers. **Journal of Human Rights and the Environment**, v. 13, ed. 1, p. 7–34, 2022. DOI <https://doi.org/10.4337/jhre.2022.01.01>. Disponível em: <https://www.elgaronline.com/view/journals/jhre/13/1/article-p7.xml>. Acesso em: 26 jul. 2023.

STEIGLEDER, A. Estado de coisas inconstitucional e a ADPF n. 708: um olhar para o financiamento das políticas públicas. In: BORGES, C.; VASQUES, P. H. (org.). In: **STF e as Mudanças Climáticas: contribuições para o debate sobre o Fundo Clima (ADPF 708)**. Rio de Janeiro: Telha, 2021. p. 328-340. ISBN 978-65-81060-90-9. Disponível em: <https://climaesociedade.org/wp-content/uploads/2022/07/Caio-Borges-e-Pedro-Henrique-O-STF-e-a-APDF-708-ebook-1.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2023.

SUPREME COURT OF THE NETHERLANDS. Judgement, 19/00135. ECLI:NL:HR:2019:2007, 20 dez. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Acórdão, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 708 Distrito Federal (ADPF 708 DF), 04 jul. 2022.

VAN WEEZEL, T. G. Heeft Nederland de klimaatdoelen van 2030 nog wel in het vizier? Deze vier grafieken vertellen het verhaal. **De Volkskrant**, 28 mar. 2023. Disponível em: <https://www.volkskrant.nl/nieuws-achtergrond/heeft-nederland-de-klimaatdoelen-van-2030-nog-wel-in-het-vizier-deze-vier-grafieken-vertellen-het-verhaal~b6e2c84e/>. Acesso em: 26 jul. 2023.

VAN WEEZEL, T. G.. Met vergezichten moet het klimaatpakket de polarisatie temperen. **De Volkskrant**, 28 abr. 2023. Disponível em: <https://www.volkskrant.nl/economie/met-vergezichten-moet-het-klimaatpakket-de-polarisatie-temperen~b3a0bcbe/>. Acesso em: 26 jul. 2023.